



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 213 /13 – CCJ

Obriga as pessoas físicas ou jurídicas que locam ou emprestam bicicletas a disponibilizar esses veículos equipados com os itens previstos no inc. VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, fornecer capacetes para os usuários de serviço, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da douta Procuradoria da Casa, fl. 8, com a ressalva de “que o regramento objeto da proposição somente é aplicável a pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades sob licenciamento do Município ...”. Entendimento com o qual concordamos.

Isso posto, este Parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de setembro de 2013.


**Vereador Bernardino Vendruscolo,
Relator.**




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1597/13
PLL Nº 161/13
Fl. 2

PARECER Nº 213 /13 – CCJ

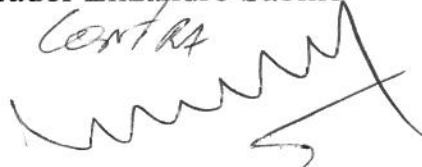
Aprovado pela Comissão em 8-10-13

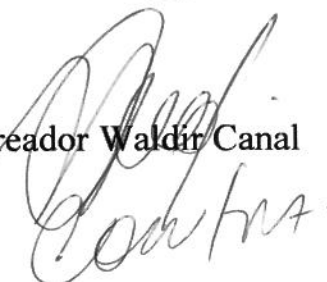

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Alberto Kopittke


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Waldir Canal



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

Processo nº 1597/13
PLL nº 161/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº __/13- CCJ

Obriga as pessoas físicas ou jurídicas que locam ou emprestam bicicletas a disponibilizar esses veículos equipados com os itens previstos no inc. VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, fornecer capacetes para os usuários do serviço, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA DE VOTO

In casu, a norma disciplinadora de trânsito de veículos é regradada pela Lei Federal nº 9503/97, que regulamenta o Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 24, II, estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas", tratando-se de matéria eminentemente administrativa, de competência municipal.

Tal projeto, no momento em que obriga pessoas físicas ou jurídicas que locam ou emprestam bicicletas a disponibilizar capacetes aos usuários do serviço, obviamente gera despesas e custos com a aquisição de capacetes, bem como contratação de pessoal para ficarem nos terminares, a fim de entregar tal

dispositivo, quando requerido pelo usuário, o que pode levar a inviabilização do negócio, o que afronta o princípio da livre iniciativa (CF, art. 170), já que não estavam previstos no início da avença.

Ademais, tal proposição pode resultar em uma renegociação entre o Município e as pessoas locadoras das bicicletas, o que poderia onerar ou gerar despesas à municipalidade para manter tal serviço, o que resultaria em flagrante ingerência dessa Casa no que diz respeito à administração Municipal, atribuição que compete, privativamente, ao Prefeito, nos termos o artigo 94, inciso XII, da LOMPA.

Além disso, o capacete é material de utilização pessoal, ou seja, não pode ser compartilhado sob pena de gerar a propagação de doenças e parasitas, o que viola o direito a incolumidade física do cidadão.

Diante do exposto, são essas as razões pelas quais opinamos pela **existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do PLL.**

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2013.


Vereador Waldir Canal,
Relator